



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0021/2022 – GAB/SEMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2021

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, DOS ESPAÇOS DE SETE QUIOSQUES, COM EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS A ESTE INCORPORADOS, LOCALIZADOS, A) ORLA DA CIDADE DE SANTARÉM 2 (DOIS); B) PARQUE DA CIDADE 3 (TRES); C) PRAÇA DAS FLORES 2 (DOIS); D) BELO CENTRO 4 (QUATRO); E) FORTALEZA DO TAPAJÓS MIRANTE) 2 (DOIS); F) BOSQUE VERA PAZ, 2 (DOIS) E, G) ALTER DO CHÃO - NA ORLA, 2 (DOIS) E NO CAT, 1 (UM), PRAÇA DO SANTARENZINHO 1 (UM) OBJETIVANDO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES COMO COMIDAS TÍPICAS E VARIADAS, BOLOS, TORTAS, SALGADOS, SUCOS, SORVETES, SANDUÍCHES, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS GASEIFICADAS E ARTESANATOS.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso administrativo encontra-se aprazado, eis que protocolado e recebido nesta Secretaria Municipal de Urbanismo e serviços Públicos – SEMURB, nos prazos estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93, logo, revestidos de legalidade, devendo serem analisados no âmbito de seus argumentos.

RELATÓRIO E DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

Trata-se a presente manifestação de recurso em procedimento administrativo licitatório tendo a Sra. **Maria de Fátima Moreira**, devidamente qualificada em seu recurso administrativo, se insurgindo contra a decisão oriunda da Comissão Permanente de Licitação, que a época, e sob a ótica da recorrente, não atribuiu a respectiva pontuação no quesito “*demonstrativo de estrutura física, recurso humanos, utensílios equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do Edital*”.

Nesse sentido, a mencionada comissão não atribuiu a respectiva pontuação na monta de 05 (cinco) pontos, onde pelos argumentos defensivos apresentados pela recorrente, esta faria jus, eis que devidamente comprovado por meio documental, conforme previsão editalícia.

Consta que houve o devido e formal comunicado eletrônico a todos os licitantes da interposição do presente recurso, aqui debatido, sem qualquer óbice dos demais.

Pois bem, uma vez interposto o devido Recurso Administrativo, consta na decisão da comissão, que por sua vez, inculpada do poder discricionário de rever seus próprios atos, e detida de forma mais escorreita e arrazoada sobre o arcabouço documental que instruem o presente procedimento, reavaliou toda documentação, e entendeu por bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

atribuir a respectiva pontuação de 05 (cinco) pontos, no quesito “*relação de utensílios e equipamentos*” que inicialmente foram sonogados, passando assim a ter **35 (trinta e cinco) pontos**, considerando por derradeiro a **prosseguir no certame público para as demais fases**.

É o que pesa relatar, DECIDO:

DECISÃO:

Estou por manter **incólume a presente decisão** da Comissão Permanente de Licitação. Explico e Fundamento.

Conforme preconizado no **artigo 109, § 4º da 8.666/93 - Lei de Licitações**, a autoridade superior deverá reavaliar ou anuir com a decisão da instituída comissão, e nesse caso, pela detida análise do caso, observo que assiste razão a recorrente, logo, a decisão reavaliadora da comissão foi acertada, senão vejamos o dispositivo legal sobre tal prerrogativa da autoridade superior:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Por toda exposição, entendo que a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente, portanto, a sua decisão deve ser **mantida**, logo, procedente as razões recursais de **Maria de Fátima Moreira**, devendo ser atribuída a a respectiva pontuação de **05 (cinco) pontos**, no quesito “*relação de utensílios e equipamentos*” que inicialmente foram sonogados, passando assim a ter **35 (trinta e cinco) pontos**, bem como, em **prosseguir no certame público para as demais fases, com arrimo no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93**.

Santarém, 13 de julho de 2022.

Jean Murilo Machado marques
Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos
Dec. N° 013/2021 – GAP/PMS